



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Recurso nº. : 141.755
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ MIGUEL PINOTTI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.818

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS : PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO PARA REAIS. TAXA DE CÂMBIO - No caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, os depósitos mantidos em conta no exterior e em moeda estrangeira devem ser convertidos em reais com base na taxa de câmbio informada pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data de cada depósito.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

Preliminar rejeitada.

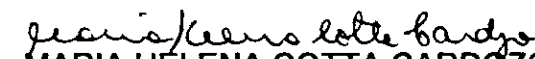
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ MIGUEL PINOTTI. *jeu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

Recurso nº. : 141.755
Recorrente : JOSÉ MIGUEL PINOTTI

RELATÓRIO

Contra JOSÉ MIGUEL PINOTTI, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 111.291.238-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 94.515,28, incluindo multa de ofício qualificada, de 150%, e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 09/11, que é parte integrante do presente Auto de Infração. (Fato gerador: 31/01/1998 e 31/08/1998).

O referido Termo de Verificação relata que os valores objeto do lançamento referem-se a créditos em favor do Contribuinte em instituição financeira no exterior, nos montantes correspondentes a US\$ 40.000,00 e US\$ 50.000,00. Intimado a justificar a origem dos recursos, o Contribuinte afirmou, em síntese, tratar-se de numerários recebidos por prestação de serviços esporádicos e aquisição de equipamentos relacionados á atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

aeronáutica. Não tendo apresentado documentos comprobatórios dessa alegação, a Fiscalização procedeu ao lançamento.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67/82, onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por vícios formais e materiais. Diz que foram atribuídos à base de cálculo do lançamento valores inexatos. Refere-se o Contribuinte à taxa de câmbio utilizada para a conversão dos valores em Dólar Americanos para Reais. Sustenta, interpretando o art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995, que, para efeitos tributários, o câmbio do Dólar a ser cotado para os dias 13/01/1998 e 20/08/1998 são as dos dias 15/12/1997 e 15/07/1998, respectivamente, correspondentes aos últimos dias úteis da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento. E aponta que a Fiscalização utilizou o câmbio dos respectivos dias da ocorrência do fato gerador.

Argumenta que a exatidão da base de cálculo é necessária para a validade do auto de infração, de modo que sua inexatidão acarreta a nulidade do Auto de Infração. Invoca a doutrina de Paulo de Barros Carvalho.

Aduz, ainda, que a fonte utilizada pela Fiscalização para identificar as taxas de câmbio é "obscura". Afirma que não consta nos autos comprovação de que foi consultado o Banco Central do Brasil ou jornais sobre essa informação, o que, da mesma forma, caracterizaria um vício ensejador da nulidade do feito fiscal.

Insurge-se, por fim, o Contribuinte, contra a utilização da taxa Selic para a composição dos juros de mora. Afirma que a referida taxa foi criada para ser utilizada dentro do sistema Financeiro Nacional e que sua utilização "para outro fim que não seja financeiro configura uma desnaturação, uma ampliação equivocada do seu alcance, eis que o sistema



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

financeiro possui suas regras próprias, e é tendo em vista tais peculiaridades – financeiras – que a mencionada taxa foi instituída e é mantida até hoje".

Assim, conclui, "sua adoção para fins tributários constitui uma inconstitucionalidade, em face da violação aos princípios constitucionais tributários da tipicidade, da legalidade e da isonomia".

Afirma, em reforço, escorando-se em citações de jurisprudência, que a taxa Selic tem natureza remuneratória e não poderia ser utilizada para a exigência de juros de mora.

Quanto ao mérito, limita-se o Contribuinte a afirmar que "conforme se depreende às fls. 14/15, o Impugnante se manifestou quanto aos valores expressos em sua conta bancária do Banco Banestado, agência de Nova Iorque, demonstrando que, sendo engenheiro mecânico e prestador de serviços de assessoria técnica na revisão e manutenção de aeronaves, recebia valores de clientes, inclusive para a compra de peças a serem empregadas em aeronaves em processo de revisão e manutenção no exterior."

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem da nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal dever ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 29/04/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 111/129 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da pela impugnatória.

Contesta, entretanto, o fundamento da decisão recorrida de que houve remessa de recursos ao exterior. Sustenta que recebeu os recursos no exterior e apresenta documento que diz comprovar tal fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cuido, inicialmente, da preliminar de nulidade do lançamento. Sustenta o Recorrente que houve erro na base de cálculo do lançamento por uso equivocado da taxa de câmbio utilizada para a conversão de moedas, que foi feita em desacordo com o art. 6º da lei nº 9.250, de 1995. A decisão de primeira instância apreciou essa questão e rejeitou os argumentos da defesa. O seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida resume os seus fundamentos:

"9. A legislação que rege a matéria – conversão para reais de rendimentos recebidos no exterior sujeitos à tributação à tributação no Brasil – é realmente o citado art. 6º, da Lei nº 9.250/95. Estatui o art. 6º que os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, serão convertidos em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento. O enunciado desta norma legal é claro, sua interpretação deve ser literal.

10. Entretanto, os depósitos bancários autuados não se devem a rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior. Como está sobejamente demonstrado nos presentes autos, trata-se de remessa de valores monetários ao exterior efetuados pelo contribuinte. O próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

contribuinte admite tal fato, conforme passagem de sua peça impugnatória à fl. 69, que reproduzimos a seguir: "observa-se que o fato gerador do tributo em apreço teve como critério temporal o dia 31/01/1998 e 31/08/1998 (fls. 05 dos autos), sendo que as remessas ao exterior ocorreram em 13/01/1998 e 20/08/1998".

Se se tratasse realmente de rendimentos recebidos de fonte no exterior, caberia ao impugnante comprovar documentalmente tal situação e contraditar as provas materiais inseridas no presente processo, comprovação essa que não ocorreu. Assim, procedeu corretamente o Auditor Fiscal autuante ao utilizar a cotação cambial dos dias em que ocorreram as remessas".

O Recorrente, entretanto, afirma que não houve remessa de recursos para o exterior e apresenta como prova o documento de fls. 137 (declaração, em inglês).

Cumpre assinalar, desde logo, que o documento de fls. 137 é inadmissível como prova no processo: trata-se de documento particular, singelo, despojado de requisitos formais mínimos que lhe confirmem eficácia perante terceiros, além do fato de estar escrito em língua estrangeira, desacompanhada de tradução por tradutor juramentado.

De qualquer forma, trata-se na espécie de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e, portanto, deve ser aplicado o critério de conversão monetária pertinente a esse tipo de lançamento e não aquele próprio a rendimentos recebidos no exterior. Para isso seria necessário que o Contribuinte tivesse comprovado a origem dos recursos, o que, se tivesse ocorrido, teria evitado o lançamento, pelo menos com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A questão é saber qual o critério de conversão do câmbio a ser adotado no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A legislação que trata dessa modalidade de lançamento não trata diretamente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

especificação desse critério. A legislação tributária, entretanto, versa expressamente sobre o critério para conversão monetária dos saldos de depósitos bancários mantidos em bancos no exterior, em moeda estrangeira e que deve ser aplicada ao caso. Refiro-me ao art. 804 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 804. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em Reais com base na taxa de câmbio informada pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data de cada depósito (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 4º e Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 12)."

É verdade que o Auto de Infração não menciona expressamente essa ou outra legislação que regula o critério de conversão monetária. Todavia, essa falta não configura vício passível de ensejar a nulidade do lançamento, conforme a firme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que tem reiteradamente decidido no sentido de que eventuais falhas na fundamentação legal da exigência não enseja a nulidade do lançamento, quando a descrição dos fatos seja suficiente para o pleno conhecimento por parte do contribuinte da matéria tributável.

É o caso dos autos. Pela forma como o Contribuinte apresentou a Impugnação e o Recurso constata-se a plena compreensão dos fundamentos da exigência, podendo exercer plenamente o direito de defesa.

O mesmo se pode dizer quanto à queixa do Recorrente de que a autuação não indicou a fonte para a taxa de câmbio utilizada. É de todos sabido que a taxa de câmbio só tem uma fonte, que é o Banco Central do Brasil, o lugar onde a fiscalização ou as pessoas em geral colhem a informação é irrelevante e, portanto, sua referência no instrumento de autuação é dispensável. É dizer, tal indicação não é requisito formal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

necessário ao lançamento e, ainda que fosse, sua falta jamais acarretaria a nulidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, o Contribuinte se limita na Impugnação, o que não repete no Recurso, a afirmar que os depósitos tiveram origem em serviços prestados no exterior, na área de aviação, sem contudo trazer aos autos qualquer comprovação do que alega. O documento de fls. 135, como dito acima, é inaproveitável como prova a favor do Contribuinte posto que desprovido de requisitos formais mínimos que lhe dê eficácia perante terceiros.

Convém lembrar que se trata, na espécie, de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e como tal tem o efeito prático de inverter o ônus da prova. Isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do Contribuinte. Sem a prova da efetiva origem dos depósitos, paira incólume a presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

A simples alegação de que os depósitos tiveram origem em atividade econômica do Contribuinte no exterior, sem a demonstração cabal desse fato, não elide a presunção.

Quanto à cobrança dos juros de mora, o fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

A exigência dos juros com base na taxa Selic, portanto, está expressamente prevista em normas validamente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001984/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.818

Assim, não cumpre a este Conselho de Contribuinte enfrentar os ataques da defesa contra a constitucionalidade da legislação que instituiu a taxa Selic como base para o cálculo dos juros de mora.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA